



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.216 - MG (2015/0209281-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : RUBENS CLECIO VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JUAREZ MAGALHAES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INTEMPESTIVIDADE. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECLAMO COMO WRIT SUBSTITUTIVO. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA TRÊS VÍTIMAS EM CONCURSO MATERIAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO. RÉU QUE NÃO SE ENCONTRA SEGREGADO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO RÉU. REITERAÇÃO DELITIVA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TENTATIVA DE INFLUENCIAR DOIS OFENDIDOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. INVERIDICIDADE DAS AMEAÇAS OU AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SUPRESSÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INVIABILIDADE DA AFIRMAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO E IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o recurso ordinário interposto fora do prazo legal de 5 (cinco) dias previsto no artigo 30 da Lei 8.038/1990.

2. Não é possível o conhecimento da irresignação como *habeas corpus* substitutivo, uma vez que esta Corte Superior de Justiça, seguindo o entendimento adotado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não mais permite o manejo do *mandamus* originário no lugar do recurso ordinário cabível.

3. Entretanto, assim como se procede nos casos de impetração inadequada de remédio constitucional substitutivo, o constrangimento apontado nas razões recursais será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

4. A notícia de que o recorrente permanece foragido impede a apreciação da tese de ilegalidade da prisão por excesso de prazo. Precedentes.

5. Não há que se falar em ilegalidade da prisão *ante tempus* quando a medida SE encontra devidamente fundamentada à luz do art. 312 do CPP, mostrando-se devida para a preservação da ordem pública, evitando a reiteração de crimes pelo acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A circunstância de o paciente ser reincidente, ostentando além de condenação anterior pela prática de delito da mesma natureza do ora examinado, outros registros desabonadores em seu desfavor, bem evidencia a sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer novas infrações penais, justificando a ordenação da preventiva.
7. A custódia antecipada mostra-se necessária, também, para a conveniência da instrução criminal, quando há notícias de tentativa de influenciar duas vítimas.
8. Impossível aferir-se as teses de inveridicidade das alegações atinentes às ameaças ou a ausência de efetividade destas, por demandar revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via sumária eleita, além de não terem sido objeto de apreciação na origem, constituindo indevida supressão de instância.
9. Inviável afirmar que a medida extrema é desproporcional em relação à eventual condenação que o réu poderá vir a sofrer ao final do processo que a prisão visa acautelar, isto porque, não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que será beneficiado com a substituição da pena corporal por restritivas de direito ou com o regime aberto, especialmente em se considerando seu histórico criminal.
10. Condições pessoais favoráveis - não comprovadas, diga-se -, não teriam o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
11. Indevida a aplicação de medidas cautelares menos gravosas quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para evitar que o réu continue praticando crimes, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.
12. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.216 - MG (2015/0209281-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : RUBENS CLECIO VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JUAREZ MAGALHAES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por RUBENS CLECIO VIEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem visada no HC n. 1.0000.15.042514-8/000, mantendo a segregação cautelar do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do crime previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal, por três vezes, na forma do art. 69 do Código Penal.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de não se justifica a prisão por conveniência da instrução criminal, tendo em vista que não ameaçou as vítimas, mas que, ainda que se admitam tais fatos, passados mais de dois anos do ocorrido, tem-se que as expressões utilizadas não passaram de meras balelas sem eficácia intimidatória nem concretização.

Narra que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 1-11-2016, constituindo excesso de prazo na formação da culpa, apesar de assegurado ao réu o direito a obter a prestação jurisdicional em prazo razoável.

Enfatiza bons predicados, tais como ocupação lícita, residência no distrito da culpa e família constituída, condições pessoais que lhe confeririam o direito de responder em liberdade.

Destaca a desproporcionalidade da medida, pois cumprirá a pena em liberdade, não se justificando o encarceramento antes do trânsito em julgado, cabíveis ao caso, no entanto, as medidas cautelares diversas.

Requer a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas.

Sem contrarrazões, ascenderam os autos a esta Corte Superior de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Solicitadas informações, que foram prestadas pelo Juízo singular (e-STJ Fls. 327-342).

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do recurso ordinária, tendo em vista sua intempestividade ou, caso conhecido, pelo desprovimento (e-STJ Fls. 314-316).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.216 - MG (2015/0209281-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional, pretende-se, em síntese, a reforma do acórdão impugnado.

Inicialmente, tal como destacado pelo Ministério Público Federal, verifica-se a intempestividade do reclamo.

Isso porque o acórdão objurgado foi publicado aos 17-7-2015 (e-STJ Fl. 294), tendo o inconformismo sido interposto apenas aos 30-7-2015 (e-STJ Fl. 297), quando já expirado o prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 30 da Lei 8.038/1990.

Por outro lado, não se mostra possível o conhecimento da irresignação como *habeas corpus* substitutivo, uma vez que esta Corte Superior de Justiça, seguindo o entendimento adotado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não mais permite o manejo do *mandamus* originário no lugar do recurso ordinário cabível.

Entretanto, assim como se procede nos casos de impetração inadequada de remédio constitucional substitutivo, o constrangimento apontado nas razões recursais será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício deste Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos, verifica-se que, no dia 13-11-2013, o paciente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 171, caput, do Código Penal, por três vezes, em concurso material.

Consta da exordial acusatória que, em agosto de 2012, "em uma empresa de factoring, nesta cidade, o denunciado, mediante ardil e artifício, induziu e manteve em erro Nelson Luis Machado Bonacelli, obtendo vantagem indevida em prejuízo da referida vítima, no valor total aproximado de R\$2.540,00 (dois mil e quinhentos e quarenta reais)".

Apurou-se, quanto ao primeiro delito, que o denunciado teria procurado a vítima em sua empresa de factoring e apresentado-lhe "09 (nove) cheques pré-datados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedendo-se à troca de todos por valores à vista".

Ocorre que, em outubro do mesmo ano, o primeiro ofendido, Nelson, "ao tentar proceder à compensação de 03 cartões que lhe foram apresentadas pelo denunciado, descobriu, por meio da agência bancária, que as mesmas eram fraudadas, o que era de pleno conhecimento do último".

Em relação ao segundo evento criminoso imputado ao réu consta que, no "mês de outubro de 2012, em local não apurado, nesta cidade, o denunciado, mediante ardil e artifício, induziu e manteve em erro José Emiliano da Silva, obtendo vantagem indevida em prejuízo da referida vítima, no valor total de R\$2.220,00 (dois mil e duzentos e vinte reais)".

Conforme descrito na incoativa, o recorrente teria contratado o serviço de pedreiro desempenhado por José Emiliano, e, encerrada a prestação laboral, o réu teria emitido, como forma de pagamento, 2 (dois) cheques, um no valor de R\$ 1.140,00 (um mil e cento e quarenta reais) e outro no de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais).

Entretanto, ao tentar proceder à compensação das cartões apresentadas pelo denunciado, a segunda vítima "descobriu, por meio da agência bancária, que as mesmas eram fraudadas, tendo sido devolvidas por motivo de 'cancelamento do talonário pelo banco por fraude".

Por fim, narrou o Órgão Ministerial que no "mês de março de 2013, em uma empresa denominada 'Welmix Com. Transp. Areia Brita Ltda', nesta cidade, o denunciado mediante ardil e artifício, induziu e manteve em erro Cássio Alessandri Alvim, proprietário da empresa, obtendo vantagem indevida em prejuízo da referida vítima, no valor total de R\$783,00 (setecentos e oitenta e três reais)".

Esclareceu-se que, no período de tempo acima narrado, o acusado teria adquirido areia e brita da empresa pertencente ao terceiro ofendido e, após apoderar-se dos bens, apresentou-lhe um cheque como forma de pagamento que, tal qual ocorrido nos eventos descritos anteriormente, tratava-se de objeto de fraude, "o que era de pleno conhecimento do denunciado, e não foi compensado pela agência bancária".

Nas três situações delituosas, noticiou-se que, ouvido perante a autoridade policial, o réu não negou que teria apresentado às vítimas os cheques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fraudados.

O magistrado singular, em 19-2-2014, decretou a constrição cautelar do paciente, considerando-a indispensável para o fim de resguardar a ordem pública, pois o “autuado é reincidente específico, e ostenta dois maus antecedentes pela prática do mesmo crime CAC (f. 132/137, 158/159 e 190)”. (e-STJ Fl. 65).

Outrossim, destacou o togado a necessidade do sequestro cautelar por conveniência da instrução criminal, já que “a vítima Nelson foi intimidada pelo acusado, quanto este perguntou a RUBENS sobre as cártulas, chegues produtos de crime, quando o mesmo disse (f. 09 – Cr): 'você não sabe com quem está lidando... você conhece meu passado... abaixe sua bola'. Posteriormente o acusado entrou em contato com a vítima, e com tom de ameaça, segundo o ofendido, disse que iria pagar a vítima e depois 'resolver' com ele (f. 09 – Cr)”.

Igual proceder adotou em relação à outra vítima, consignando que “Carlos, declarou que foi procurado por RUBENS o qual lhe pediu para não acionar a polícia para entregá-lo (f. 45 - Cr)”, demonstrando “objetivamente a necessidade da decretação da prisão preventiva, para a regular instrução criminal, em face do constrangimento e inseguranças causadas às vítimas acima” (e-STJ Fl. 66).

Formulado pedido de revogação da prisão, que foi indeferido pelo Magistrado, por “estarem presentes os pressupostos e fundamentos do art. 312 do CPP”, não tendo sido trazido “qualquer fato superveniente que pudesse alterar os fundamentos” na decisão ordenadora da constrição (e-stj Fls. 100-101).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, mantendo o sequestro cautelar, a bem da ordem pública, porquanto “o réu é reincidente específico e ostenta dois maus antecedentes pelo mesmo crime que lhe é imputado (CAC de f. 63-67)”, indicando “que ele tem a tendência de se envolver na prática de delitos, gerando intranquilidade social”, “existindo a possibilidade de que solto o agente volte a delinquir” (e-STJ Fl. 289).

Enfatizou que a medida extrema seria adequada também para conveniência da instrução criminal, diante da constatação de que “o paciente teria intimidado a vítima NELSON ao dizer 'você não sabe com quem está lidando... você conhece meu passado... abaixe a sua bola'. Fato posterior, o acusado entrou em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contato com a vítima e, em tom de ameaça, disse que iria lhe pagar e depois 'resolveria' com ele. Como se não bastasse, a vítima Carlos, declarou que foi procurado pelo paciente, que lhe pediu ajuda para não acionar a polícia para entregá-lo" (e-STJ Fls. 289-290).

Em relação às cautelares, frisou ser prisão "medida necessária e adequada ao caso, não sendo possível substituí-la por outras medidas cautelares previstas no art. 319, do mesmo diploma legal" (e-STJ Fl. 290).

Quanto ao excesso de prazo, asseverou "que o mandado de prisão preventiva do paciente ainda não foi cumprido e ele também não foi localizado para ser citado", além do que "a fuga do paciente contribui, de certo modo, para que haja delonga na tramitação da ação", motivo pelo qual não existe constrangimento nesse sentido (e-STJ Fl. 291).

Delineado o contexto fático-processual, passa-se ao exame dos fundamentos do sequestro cautelar.

Sobre a prisão processual, orienta a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: "Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida", concluindo que "está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Nesse panorama, mister reconhecer que a segregação do recorrente encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública, evitando-se, com a medida, a reiteração delitiva que, na hipótese dos autos, não se trata de mera presunção, mas de risco concreto.

Conforme destacado pelas instâncias de origem e consta na Certidão de Antecedentes Criminais, o recorrente é reincidente específico, já tendo sido condenado pela prática de delito da mesma natureza do que lhe é atribuído na ação penal *sub*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examine, ostentando outros registros de antecedentes penais em seu desfavor (e-STJ Fls. 136-140 e 329-342).

Assim, o histórico criminal do acusado, na espécie, é circunstância que revela a propensão à prática delitiva e bem demonstra a sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer novas infrações penais, ou seja, as condições pessoais do agente evidenciam a existência do *periculum libertatis* exigido para justificar o decreto da preventiva, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. PLEITO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. *Diversamente do alegado no presente recurso, a negativa da concessão da liberdade provisória encontra-se concretamente fundamentada, devido à presença dos requisitos e fundamentos autorizadores da segregação cautelar, havendo fortes indícios de que a atividade delituosa era reiterada.*

3. *Sobre a fundamentação da segregação cautelar, tem-se que o Juízo Singular atentou para o histórico criminal do Recorrente, enfatizando que este "ostenta diversos registros criminais anteriores, por delitos da mesma natureza", revelando receio fundado de reiteração delitiva, daí a necessidade da custódia antecipada a fim de preservar a ordem pública.*

4. *Portanto, a manutenção da constrição cautelar em foco está justificada como forma de garantir a ordem pública, dado o risco concreto de reiteração delitiva, consubstanciado na pertinácia do Recorrente em crimes dessa espécie.* 5. *Recurso desprovido. (RHC 39.786/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 26/03/2014)*

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. *Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade concreta dos agentes, cujas folhas de antecedentes registram diversos processos em curso.

3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 43.048/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 30/05/2014)

Ademais, observa-se que, na hipótese dos autos, a prisão provisória mostra-se devida também para a tutela da instrução criminal, pois há notícias de que o recorrente atuou incisivamente sobre duas vítimas, ameaçando uma e pedindo que outra não o entregasse, situação apta a, por si só, justificar a imprescindibilidade da medida extrema, consoante entendimento sufragado neste Sodalício Superior.

Com efeito, a ameaça a testemunha é fator concreto a demonstrar a tentativa de obstrução da Justiça, evidenciando ainda, e mais uma vez, a periculosidade do acusado quando tal fato ocorre, indicando a necessidade da manutenção de sua constrição processual.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIMES DE ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. 2. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. 3. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

3. A manutenção da medida extrema também justifica-se, para conveniência da instrução criminal, porquanto os acusados, entre eles o ora paciente, têm colocado obstáculos à investigação policial, ocultando e falsificando provas e documentos, bem como causando temor às testemunhas e vítimas.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 37.356/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

Deve-se ressaltar que não há como, em sede de *habeas corpus*, aferir-se as teses de inexistência das alegações atinentes às tentativas de influenciar na instrução ou na ausência de efetividade das ameaças, por demandar revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via sumária eleita, além de não terem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido objeto de apreciação na origem, constituindo indevida supressão de instância.

Colhe-se da jurisprudência:

HABEAS CORPUS. ART. 288, CAPUT, E 344, AMBOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. TESES DE EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO, DE POSSIBILIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR E DE SEGREGAÇÃO DO PACIENTE EM ESTABELECIMENTO COMUM NÃO ANALISADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATRAÇÃO POR CONTINÊNCIA OU CONEXÃO DO PROCESSO DO PACIENTE AO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DE OUTRO DENUNCIADO. SÚMULA N. 704 DO STF. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. Na espécie, se indicou que a medida cautelar é necessária para garantir a instrução criminal, pois o decreto prisional se reportou a graves ameaças contra testemunhas e contra promotor de justiça, realizadas por membros da organização criminosa da qual faria parte o paciente. Foi registrado que o paciente realizou investidas ameaçadoras contra jornalistas, portando arma de fogo e acompanhado de grupos de homens ostensivamente armados.

3. É incabível realizar, na via do habeas corpus, de limitada cognição, incursão vertical no material produzido durante as investigações criminais, para acolher a tese de que as declarações das testemunhas são inverídicas e que a ação penal é resultado de animosidade política instaurada no município.

(...)

9. Ordem denegada.

(HC 334.918/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015)

Outrossim, não se pode olvidar que, consoante destacou a Corte Estadual, não há notícia nos autos de que o réu foi localizado para o cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor, o que indicaria a intenção do agente de não colaborar com a instrução criminal e não se submete à lei penal, corroborando a conclusão pela legalidade da sua prisão *ante tempus*.

Cumpre esclarecer que se revela inviável, em sede de *habeas corpus*, concluir que o denunciado livrar-se-á solto de eventual condenação que venha suportar, especialmente em se considerando que ostenta reincidência específica e outros antecedentes criminais, não se podendo dizer, portanto, que a medida extrema, na espécie, seria desproporcional em relação ao resultado definitivo do processo que a prisão visa acautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis - não comprovadas, diga-se - não têm o condão de desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

No tocante à substituição da prisão pelas providências do art. 319 do Código de Processo Penal, tem-se que concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo recorrente, ou seja, para evitar o risco de reiteração, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo este Sodalício: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Quanto ao alegado excesso de prazo, verifica-se que o paciente encontra-se foragido desde 2014, quando foi ordenada a sua prisão provisória, encontrando-se até o momento em local incerto e não sabido.

Nos termos da jurisprudência firmada neste Sodalício, estando o acusado foragido, mostra-se inviável a arguição acerca de eventual ilegalidade na manutenção da sua prisão cautelar por excesso de prazo na formação da culpa.

Neste sentido, veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA COM A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA QUAL O PACIENTE É ACUSADO DE INTEGRAR. NECESSIDADE DA PRISÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 2. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 4. EXCESSO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU QUE PERMANECE FORAGIDO.

QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 5. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

4. No tocante à arguição de excesso de prazo, além da questão não ter sido submetida ao crivo do Tribunal de origem, o que impede a análise do tema por esta Corte, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, não há falar em excesso de prazo quando o réu encontra-se foragido. Precedentes.

5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 46.658/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 01/08/2014)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. ACUSADO NÃO SEGREGADO. INAPLICABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza constrangimento ilegal o eventual excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal em casos, como o ora analisado, nos quais o acusado não se encontra preso.

2. A seu turno, descabe a análise, diretamente por este Superior Tribunal, das alegações de cerceamento de defesa, haja vista que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem.

3. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC 58.503/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 27/10/2015)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal passível de ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **não se conhece** do recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0209281-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 63.216 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04251488620158130000 10000150425148000 10000150425148001 4251488620158130000
702130348742

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUBENS CLECIO VIEIRA (PRESO)

ADVOGADO : JUAREZ MAGALHAES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.